

DECRETO Nº 29.739/2016

Súmula: “Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI de Araucária, instituído pela Lei Municipal nº 2.650, de 03 de dezembro de 2013.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos VI e XII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, no artigo 11 da Lei Municipal nº 2.650, de 03 de dezembro de 2013, e atendendo ao contido no Processo Administrativo nº 9863/15,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica regulamentado por este Decreto, no Município de Araucária, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, instituído pela Lei Municipal nº 2.650, de 03 de dezembro de 2013, destinado a financiar programas e ações relativas ao idoso, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, instrumento de natureza contábil e financeira, tem por objetivo captar, repassar e aplicar as receitas previstas e destinadas a proporcionar suporte financeiro na implantação da política dos direitos do idoso, com ações a serem executadas pelos órgãos e entidades afins.

Art. 3º. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI é instrumento que deve servir para o atendimento da Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município de Araucária, com o objetivo de assegurar os direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 4º. Na consecução dos objetivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI em relação à Política Municipal dos Direitos do Idoso devem ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 2.650, de 03 de dezembro de 2013, bem como na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 5º. Na execução dos programas e projetos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI deve ser observada a Política Municipal dos Direitos do Idoso, que deve seguir os seguintes princípios:

- I. O dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

- II. A divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;
- III. O tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;
- IV. O direcionamento ao idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V. O fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública, à internação inadequada e/ou desnecessária em estabelecimentos asilares;
- VI. A formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI:

- I. Dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas;
- II. Transferências da União, dos Estados, e de outros Municípios;
- III. Doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV. Multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário do idoso e de descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- V. Multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VI. Multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- VII. Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VIII. Rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente;
- IX. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 7º. As receitas vinculadas descritas no artigo anterior deverão ser depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II. Da prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 9º. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vierem a ser constituídos; e
- III. Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos da Política Municipal dos Direitos do Idoso;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social processará e divulgará, anualmente, o inventário de bens e direitos vinculados ao FMDI.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO, DO CONTROLE OPERACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI é vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI somente poderá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, este criado pela Lei Municipal nº 1.474, de 29 de março de 2004.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI deve ser utilizado com base na política municipal, especialmente em ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos do idoso.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá todos os recursos materiais e humanos necessários à consecução dos objetivos do Fundo de que trata a Lei Municipal nº 2.650, de 03 de dezembro de 2013.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá dar suporte e estrutura de gestão para a operação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, competindo-lhe, especialmente:

- I. Administrar e movimentar os recursos financeiros do FMDI, observadas as disposições legais, bem como acompanhar o planejamento e a execução dos projetos, estudos, pesquisas e ações de acordo com o plano de aplicação, visando o atendimento da política dos direitos do idoso;
- II. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação anual a ser submetido à aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- III. Organizar e manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos relacionados à política dos direitos do idoso, firmado com instituições governamentais e não governamentais;

- IV. Preparar relatórios técnicos e financeiros referentes à administração do FMDI;
- V. Preparar as demonstrações periódicas das receitas e despesas do FMDI a serem submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- VI. Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMDI, referentes a empenhos, liquidação, pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- VII. Elaborar, anualmente, a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do FMDI, nos prazos e na forma da legislação vigente, acompanhado de relatório de gestão, visando à transparência da gestão;
- VIII. Encaminhar, anualmente, ao órgão municipal competente, o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais ao encargo do FMDI;
- IX. Encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso, sempre que solicitado, relatório de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do FMDI;
- X. Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao FMDI;
- XI. Encaminhar documentos ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso, sempre que houver necessidade de deliberação, pelo referido Conselho, sobre a aplicação de recursos do FMDI.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDO

Art. 14. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI será fixado anualmente por Lei, com base na previsão do Município quanto aos recursos necessários, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do FMDI será elaborada no ano anterior, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro do prazo fixado e apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, para análise e deliberação.

Art. 15. O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI evidenciará as políticas, as diretrizes e os programas do plano de defesa dos direitos do idoso, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do FMDI integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei.

Art. 16. A classificação orçamentária da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, tanto em Despesas de Capital como as em

Despesas Correntes, obedecerá às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, e deverá observar os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo único. Para o controle contábil e financeiro deverão ser criadas fontes de recursos e aberta conta bancária específica vinculada ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, de acordo com o Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDI

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social, após elaborar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, deverá encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para análise e deliberação.

Art. 20. A aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, deve se dar em consonância com os seus objetivos, através de:

- I.** Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes da Política Municipal dos Direitos do Idoso, compreendendo programas assistenciais específicos e de proteção especial aos idosos expostos à situação de riscos pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- II.** Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III.** Construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV.** Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Política Municipal dos Direitos do Idoso;
- V.** Desenvolvimento de programas, estudos, palestras, seminários, congressos, pesquisas e capacitação para a melhoria do nível de qualidade de vida do Idoso;
- VI.** Melhoria da qualificação dos Conselheiros e dos agentes operadores que atuam na área dos direitos do idoso;
- VII.** Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos do idoso;

VIII. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 21. Ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso compete, após deliberação, aprovar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso estabelecerá as prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos do FMDI destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso aprovará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI para apoiar os programas e projetos referentes à Política Municipal do Idoso se em consonância com a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 22. Em sendo aprovado o Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, o mesmo será encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social para os trâmites administrativos necessários à formalização do instrumento a ser firmado entre o Município de Araucária e a entidade que desenvolverá os programas e projetos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá organizar e manter os controles necessários dos instrumentos administrativos firmados entre o Município de Araucária e as entidades que desenvolverão os programas e projetos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fará o controle e o acompanhamento das transferências voluntárias, independentemente de sua natureza jurídica, às entidades do terceiro setor com fins não econômicos, sejam elas de defesa de direitos, comunitárias, assistenciais, confessionais ou filantrópicas, cujas atividades estatutárias estejam relacionadas ao atendimento da pessoa idosa no Município de Araucária.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO FMDI PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos descritos no caput, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá requerer documentos e reunir-se a qualquer tempo e quantas vezes necessárias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, observado o disposto na Lei Municipal nº 2.650, de 03 de dezembro de 2013, bem como na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e demais legislação aplicável.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de junho de 2016.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

IVANA CHEMELLO OPIS
Secretária Municipal de Assistência Social

GLAUCIO BADUY GALIZE
Procurador Geral do Município